



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 467 , de 19 de julho de 1 952.

Autor: Deputado Mendes Canale

Regula a aplicação do artigo
66 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo por intermédio do Tesouro do Estado e respectivas Récebedorias e Coletorias, promoverá a distribuição a tôdas as municipalidades matogrossenses de uma quota anual, correspondente a 30% (trinta por cento), do excesso que se verificar entre a arrecadação estadual de impostos e as rendas locais de qualquer natureza.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - O Estado dando cumprimento ao artigo 20 da Constituição Federal e 66 da Estadual, consignará em seus orçamentos, a partir do exercício de 1 953, verbas próprias, a favor dos municípios beneficiados pelos referidos dispositivos constitucionais, nas bases seguintes:

1 953	- 6%	sôbre o excesso da arrecadação estadual					
1 954	-12%	"	"	"	"	"	"
1 955	-18%	"	"	"	"	"	"
1 956	-24%	"	"	"	"	"	"
1 957	-30%	"	"	"	"	"	"

§ 3º - O Estado fará o levantamento das quotas devidas aos municípios nas bases de 3, 6, 9, 12 e 15%, sôbre o excesso dos impostos arrecadados, na forma da lei, respectivamente, correspondentes aos exercícios de 1 948, 1 949, 1 950, 1 951 e 1 952 e lançará a crédito dos mesmos, para serem pagos em dez (10) prestações anuais, a partir de 1 953.

§ 4º - As diferenças de quotas pagas nos exercícios de 1 953 a 1 956, correspondentes a mais 12, 9, 6 e 3%, atinentes aos exercícios de 1 953, 1 954, 1 955 e 1 956 serão igualmente levantadas em 1 957 e pagas em cinco prestações anuais, conjuntamente com as quotas de 30% devidas a partir de 1 958 e a prestação anual de que trata o paragrafo segundo.

Artigo 2º - As quotas do excesso da arrecadação serão pagas pelo Estado em cada exercício financeiro sessenta dias após o segundo semestre, devendo os Prefeitos, a partir do segundo recebimento, comprôvar o emprêgo da quota recebida, apresentando documento da Câmara Municipal, aprovando as contas.

Artigo 3º - O pagamento será efetuado diretamente à Prefeitura de cada município pela necessidade ou Coletor
ia nele instalados.

Artigo 49 - Para o efeito da apuração do excesso entre a arrecadação estadual de impostos, salvo a de imposto de exportação e as rendas locais de qualquer natureza, se atenderá aos seguintes princípios:

- I - Consideram-se rendas locais de qualquer natureza, apenas as seguintes:
- a) Contribuição de melhoria Municipal;
 - b) Imposto de licença;
 - c) Imposto de Indústria e Profissão;
 - d) Imposto sobre Diversões Públicas;
 - e) Imposto sobre atos de economia do Município; ou assuntos de sua competência;
 - f) Taxas Municipais;
 - g) Quaisquer outras rendas que possam provir das atribuições do Município e de utilização de seus bens e serviços.
- II - Não serão computadas como rendas locais as operações de crédito e as seguintes quotas parte:
- a) - VETADO.
 - b) - VETADO.
 - c) - 30% de excesso da arrecadação estadual;
 - d) - Da participação em 40% dos novos tributos que vierem a ser decretados pela União e pelo Estado.

Artigo 5º- Para efeito da apuração e fiscalização/da importância total a ser distribuída, não serão computadas as restituições nem os pagamentos atrasados de tributos que porventura ocorram após o encerramento do exercício financeiro, correspondente às quotas a serem pagas.

Artigo 6º - É imputado ao Município de origem o montante do Imposto sobre Vendas e Consignações devido pelo vendedor e recolhido pelo comprador no Município de destino.

§ 1º - Nos casos de centralização da escrita fiscal de estabelecimentos industriais é imputado ao Município em que está localizado o estabelecimento industrial, o Imposto sobre Vendas e Consignações, pago sobre o montante das vendas de sua produção.

§ 2º - É imputado ao Município onde tem a sua sede o estabelecimento industrial, o montante do Imposto sobre Vendas e Consignações por ele paga nos pontos de embarque, para produtos de sua indústria.

Artigo 7º - Os municípios fornecerão de forma pronta ao Estado os dados necessários ao cumprimento desta lei.

Artigo 8º - Serão publicados no Diário Oficial a



ESTADO DE MATO GROSSO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

renda Estadual de Impostos, exceto o de exportação, por Município, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, alinhando - se também os números referentes à arrecadação municipal.

Artigo 9º - Realizar-se-á um encontro de contas entre o Estado e o Município, sempre que este seja devedor daquele, a qualquer título, descontando o Estado o seu crédito nas quotas a que tiver direito o Município.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 19 de julho de 1952, 131 º da Independência e 64º da República.

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Registrada à fls. 28.
Em 31 de julho de 1952
Laydia J. Ribeiro
P. Id. cl. A.